



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.553  
Classe : Apelação n. 0004113-97.2017.8.01.0001  
Foro de Origem: Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Elcio Mendes  
Apelante : Verônica Alves da Silva  
Advogado : Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)  
Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Vinícius Menandro Evangelista de Souza (OAB: 27548/PR)  
Assunto : Direito Penal

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.  
ESTATUTO DO IDOSO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO.  
AUSÊNCIA DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE.  
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.  
NEGLIGÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE.  
INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS  
DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.**

1. Descabida a absolvição por ausência de culpa, eis que os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004113-97.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

**Des. Samoel Evangelista  
Presidente**

**Des. Elcio Mendes  
Relator**

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

**RELATÓRIO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Verônica Alves da Silva**, qualificada nestes autos, contra sentença do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC**, que a condenou à pena de 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de prisão simples, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, art. 99 da Lei n.º 10.741/03, c/c art. 61, II, "e" e "f", na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 204/213) requer a **absolvição**, ante a ausência de culpa.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 226/231), oportunidade em que rebateu a pretensão articulada em sede recursal, requerendo ao final o **conhecimento e provimento parcial** do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 238/240), manifestando-se pelo **conhecimento e desprovimento** do apelo.

É a síntese necessária.

**VOTO**

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

**Relator:** O recurso é próprio e tempestivo e por esta razão o conheço.

Narra a denúncia(fl.s. 126/129):

"No dia 19 de novembro de 2016, por volta das 09h30min, nesta cidade de Rio Branco, a **denunciada Verônica Alves da Silva, prevalecendo-se da relação doméstica e coabitação,** praticou vias de fato e expôs a perigo a integridade e a saúde física e psicológica da vítima idosa e sua própria genitora Julieta Alves da Silva, com 91 anos de idade, submetendo-a a condições desumanas e degradantes.

Consta nos autos que a idosa Julieta Alves da Silva residia com a denunciada havia seis anos, e, em razão de sequelas de AVC e outras doenças, a idosa vivia sob total dependência da denunciada e sob os cuidados diretos desta.

Na data acima mencionada, duas testemunhas consertavam o condicionador de ar em cima de uma laje vizinha à casa da denunciada e da vítima, momento em que presenciaram a denunciada agredindo violentamente a idosa com "puxões" de cabelo, beliscões nos braços e tapas na cabeça, bem como a denunciada fazendo com que sua genitora idosa caísse no chão em razão da violência com que jogava a água dentro de um balde contra a vítima idosa.

As testemunhas também presenciaram a denunciada, com brutalidade, empurrando violentamente uma colher na boca da vítima, fazendo com que sua cabeça fosse jogada para trás, por várias vezes.

Em razão da violência dos atos praticados pela denunciada, a idosa, que é cadeirante, se desequilibrou por diversas vezes na sua cadeira de rodas, tendo a denunciada puxado, também com brutalidade, o cabelo da vítima idosa como forma dela ficar sentada corretamente. Em dado momento a violência desmedida da denunciada contra sua genitora idosa fez com que a vítima caísse no chão.

A denunciada banhava sua genitora idosa sentada no chão do quintal da casa com um balde de água. A denunciada jogava água no rosto da vítima com muita força, fazendo com que a idosa caísse por várias vezes, inclusive o fazia como forma de retirar o shampoo que ela havia esfregado no rosto da vítima.

Quando ouvida perante a Autoridade Policial, a denunciada confessou que sempre dava banho na vítima aos sábados no quintal da casa, sentada no chão e usando um balde de água, e por ocasião dos fatos, afirmou que realmente jogou água na cara

**3**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

da sua genitora idosa com o balde, porque sentia nojo de limpar a "baba que estava em sua boca". As testemunhas ouvidas no decorrer das investigações policiais confirmaram a situação de maus tratos praticados pela denunciada contra a sua genitora idosa, existindo, inclusive, um vídeo feito pelas testemunhas registrando a prática do crime, vídeo esse que circulou nas redes sociais.

Outra testemunha relatou que havia muito tempo que a denunciada praticava atos de violência física e psicológica contra a sua genitora.

Percebe-se também que a denunciada era negligente nos cuidados com a vítima, conforme prontuário médico de fl. 87, indicando diversas quedas sofridas pela idosa."

**- Da absolvição.**

***Descabida a absolvição por ausência de culpa, eis que os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.***

A Apelante postula a absolvição, alegando ausência de culpa no fato.

**O pedido não merece guarida.**

Da análise dos autos, verifico que a materialidade repousa no Boletim de Ocorrência (fls. 05/06); Fotografias (fls. 22/26); e no Relatório Médico (fl. 94).

A autoria, por sua vez, é um dos pontos de discussão no presente apelo. No entanto, recai tranquilamente sobre a Apelante, conforme os depoimentos prestados na delegacia (fls. 27/30, 38, 51, 96/97), e confirmados em juízo (fls 186/187).

Embora a Recorrente não tenha confessado a prática do delito, esta reconhece que agiu de forma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

indelicada.

A apelante **Verônica Alves da Silva**, em sede policial, declarou (fl. 10):

"Que é funcionária pública federal, exercendo suas atividades no INCRA; QUE é filha da senhora Julieta; QUE mora somente com sua mãe em sua casa; QUE tem uns cinco anos que a vítima mora com a interrogada; QUE considera tratar muito bem de sua mãe; QUE jamais maltratou sua mãe; QUE confessa ter jogado água em sua mãe na manhã de hoje, com um balde, porém jamais teve a intenção de judiar dela; QUE também jogou água na boca de sua mãe, já que ela estava babando; QUE nunca agrediu fisicamente sua mãe; QUE sua mãe é aposentada, ganhando um salário mínimo mensal." - destaquei -

Em juízo, expôs (fl. 187):

"Negou veementemente a prática do crime. Alegou que não estava agredindo sua mãe. Que todo sábado, por ordens médicas, a sua mãe teria que pegar sol, devido sua pele ser muito frágil. Que pediu licença do trabalho para ficar com ela. Que no dia dos fatos foi dar de comer a ela e que o ato de alimentá-la, incentivava a produção de muco. Que a levantou da cadeira, para lavar o excesso de muco. Que em determinado momento, ela escorregou das suas mãos. Que não tinha força para levantá-la do jeito correto. Que jogou a água para tirar o muco. Que não tinha a intenção de agredir sua mãe. Que estava estressada, devido passar noites sem dormir. Que reconhece que foi indelicada. Que não chegou a puxar o cabelo da sua mãe. Que está fazendo tratamento psiquiátrico. Que nenhum dos seus irmãos podia cuidar da sua mãe." - destaquei -

As testemunhas que presenciaram as agressões são uníssonas em seus depoimentos, deixando claro o *modus operandi* empregado pela Recorrente.

Vejamos.

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

A testemunha **Aluízio Alves de Oliveira Lima**,  
em Juízo ratifica suas declarações (fl. 186):

"Estava com seu primo na Paris Dakar, fazendo a manutenção do ar condicionado. Que o Leandro viu quando a filha estava agredindo a idosa, sua mãe. Que ela puxava o cabelo da idosa. Que teve um momento que ela foi tirar a idosa da cadeira, e soltou a idosa com toda força no chão. Que aparentemente ela estava dando banho na idosa de uma forma bem agressiva. Que ela batia constantemente na mão da idosa. Que teve um momento em que ela estava alimentando a idosa, e quando ela chegava próximo com a colher, esta afastava o rosto. Que ela empurrava a colher com toda força na garganta da idosa. Que parecia que a denunciada tinha ódio da idosa. Que o Leandro filmou as agressões. Que a denunciada viu e disse que não era para filmar. Que mostrou o vídeo para a polícia. Que o Policial disse que não podia fazer nada." - destaquei -

A testemunha **Leandro Oliveira Omar**, em Juízo,  
explicou (fl. 186):

"Estava fazendo manutenção na Paris Dakar, quando viu cenas da filha maltratando a idosa. Que ela puxava o cabelo da idosa. Que chamou o seu parceiro de trabalho, momento em que ele disse para que filmasse. Que viu puxão de cabelo, a denunciada derrubando a idosa no chão, jogando água diretamente no rosto na idosa e nas costas, colocava a colher com força na boca dela. Que a denunciada batia na mão da idosa. Que chamaram a polícia." - destaquei -

A testemunha **Eliquerite da Silva Delatri**, em  
Juízo, relatou (fl. 186):

"Que viu a denunciada batendo na idosa, dando comida com agressividade, jogando água com força na cabeça dela. Que trabalhava na Paris Dakar. Que os rapazes estavam lavando o ar, momento em que perceberam as agressões. Que eles lhe chamaram e viu as agressões. Que no momento do banho a denunciada empurrava a idosa e derrubava ela no chão. Que o rapaz filmou." - destaquei -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

A informante **Clécia Lima da Silva**, em Juízo, declarou (fl. 187):

"É sobrinha da Verônica. Que cuidou da dona Julieta por cerca de dois a três anos, pela parte da manhã. Que a denunciada xingava muito a idosa. Que na hora do banho ela pegava de qualquer jeito, não tinha cuidado. Que escovava a língua até sangrar. Que avisou parentes." - destaquei -

Por sua vez, as testemunhas **Raul Pablo da Cruz Fleming, Jeane Martins de Oliveira Pimentel, Gustavo Cavalcante Silva, Valdiro Alves da Silva, Virgínia Maia da Conceição, Katia Sayuri Kioki e Raimundo de Carvalho Lima**, não presenciaram os fatos e nada acrescentaram para o deslinde da ação.

Saliente-se que o argumento trazido pela defesa, sustentando ausência de culpabilidade em razão de seu stress e sua condição psíquica, não justifica as agressões e maus tratos praticados contra a vítima, uma idosa com 91 (noventa e um) anos de idade.

Para corroborar os depoimentos prestados pelas testemunhas, há o vídeo gravado pela testemunha **Leandro Oliveira Omar** demonstrando, de forma clara, o momento em que a Recorrente submete a idosa a tratamento desumano e degradante, bem como à prática de vias de fato, agredindo-a com puxões de cabelo, tapas, empurrando violentamente a colher em sua boca, além de jogar água no rosto da idosa com um balde, fazendo com que esta caísse no chão durante o banho.

Além dos vídeos, as fotografias acostadas às



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

fls. 22/26, comprovam as agressões sofridas pela idosa, bem como o prontuário médico de fl. 87, indicando diversas quedas sofridas pela idosa.

Com isso, não há que se falar em absolvição por ausência de culpa, restando evidente o descaso da Apelante com a manutenção da saúde e integridade física e psicológica da vítima, uma vez que era perfeitamente capaz de entender o caráter ilícito de suas condutas e de agir de acordo com este entendimento.

**- Da redução da pena-base.**

**A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

Pretende a defesa, a reforma da sentença por entender que o *quantum* das penas fixadas se mostra excessivo diante das peculiaridades do caso concreto em análise, uma vez que cuidou da vítima por vários anos.

**O pleito não merece ser acolhido.**

A Recorrente foi condenada pelas condutas descritas no art. 99 da Lei nº 10.741/03, art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c art. 61, II, "e" e "f", na forma do art. 69, *caput*, ambos do Código Penal.

A Lei nº 10.741/03, dispõe em seu art. 99:

**"Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes** ou privando-o de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

**Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.** - destaquei -

O Decreto-Lei n.º 3.688/41 - Lei Contravenções Penais, estabelece:

**"Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:  
Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.  
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." - destaquei -**

Já o Código Penal, preconiza:

**"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
II - ter o agente cometido o crime:  
(...)  
e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;  
h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida." - destaquei -**

O Código Penal estabelece a pena mínima e máxima, deixando um intervalo para que o Magistrado possa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, valorar a conduta do réu.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

O *caput* do mesmo artigo prevê que a fixação deverá atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, estabelecendo a pena conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Em sendo assim, poderá o julgador, a partir da pena mínima cominada ao tipo penal, no momento de iniciar a dosimetria para fixar a pena-base, elevar de forma fundamentada a reprimenda, se verificadas circunstâncias desfavoráveis ao condenado, distanciando-a do mínimo abstratamente previsto para o delito.

A doutrina de *Ricardo Augusto Schmitt*, leciona:

*"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime." (Sentença Penal Condenatória, p. 179, Ed. Jus Podivm, 11ª edição – revisada e atualizada, 2017)*

Esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Posse ilegal de artefato explosivo. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade. **Dosimetria. Causa de diminuição. Inaplicabilidade.** - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão a prática do crime de tráfico de drogas havido, a impossibilidade de absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidos na fase inquisitória, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra os réus. - **Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.** - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Recursos de Apelação Criminal impróvidos." (ACR n.º 0009062-04.2016.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, Jul.: 08/02/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE UM DOS APELANTES. INVIABILIDADE. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA NÃO DEMONSTRADA. **APLICAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.** APELOS DESPROVIDOS. 1. As declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos apelantes constitui meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. 2. A simples alegação verbal não comprova a dependência toxicológica. **3. Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo previsto, o Juízo a quo, considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.**" (ACR n.º 0000610-68.2017.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, Julg.: 29/11/2017) - destaquei -

No caso em tela, o Juiz Singular fixou a pena-base reconhecendo e valorando negativamente a **culpabilidade**, consignando (fls. 190/191):

**"Art.21 da LCP**

**Culpabilidade:** a acusada demonstra culpabilidade acentuada, posto que voluntariamente entrou em vias de fato com a vítima com sua genitora,

11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

pessoa sem idosa, que não possui condições de oferecer qualquer desistência, razão pela qual valoro negativamente.

**Art. 99 da Lei nº 10.741/03**

Culpabilidade: a culpabilidade é reprovável, tendo em vista que a ré agiu com frieza ao submeter sua genitora, que possui 91 anos de idade não tendo condições de oferecer qualquer tipo de reação, a tratamento degradante, razão pela qual valoro negativamente."

A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, pois se trata de um plus de reprovação da conduta do agente, que deverá conter com fundamentação concreta, idônea e individualizada.

*Ricardo Augusto Schmitt* leciona:

**"O exame da culpabilidade servirá para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu."** (Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podvm, fl. 130) – destaquei –

*In casu*, tem-se que a Apelante, sendo totalmente capaz de entender o ilícito, poderia ter evitado e não o fez, o que eleva o grau de censurabilidade de sua conduta, justificando o Juízo de Piso de forma correta a valoração negativa desta circunstância.

Considerando que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, onde a pena-base deve ser aumentada na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado, verifico que o Juízo Primevo agiu corretamente ao fixar a pena-base acima do mínimo legal.

**Em relação à contravenção penal tipificada no art. 21, da Lei de Contravenções Penais,** o Magistrado de Piso fixou a pena-base em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples.

Na segunda-fase, observa-se que em razão da ocorrência das agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f", do Código Penal, ou seja, o crime foi cometido contra ascendente e pessoa maior de 60 (sessenta) anos, a pena foi majorada em 08 (oito) dias, totalizando 01 (um) mês e 02 (dois) dias de prisão simples.

Na terceira fase, pelo fato da infração ter sido cometida contra pessoa idosa, o Juiz aplicou a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, e inexistindo causa de diminuição da pena, a reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), ou seja, no seu mínimo, e a **tornou concreta e definitiva em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de prisão simples.**

**Quanto ao delito previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso,** o Juiz Sentenciante fixou a pena-base em 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.

Na segunda-fase, em razão da ocorrência das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

agravantes genéricas previstas no art. 61, inciso II, alíneas 'e' e 'f", do Código Penal, ou seja, ter o crime sido cometido contra ascendente e pessoa maior de 60 (sessenta) anos, a pena foi majorada para 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção.

Na terceira fase não houve causa de diminuição e aumento de pena, razão pela qual o Juízo **tornou a pena concreta e definitiva em 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção**.

Por fim, foi reconhecida a ocorrência do concurso material (art. 69 do Código Penal), e após efetuar a soma das penas cominadas por cada crime, restou a apelante Verônica Alves da Silva condenada à pena total de 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de detenção, 01 (um) mês e 12 (doze) dias de prisão simples e 10 (dez) dias-multa.

Assim **não há que se falar em redução da pena-base, tampouco da pena definitiva e concreta, agindo de forma escorreita o Juízo a quo**.

Posto Isso, **voto pelo desprovimento do apelo**.

Considerando recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **determino seja iniciada a execução da pena do Apelado**, independentemente do seu trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

---

É o voto.

**DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Decide, ainda, o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação. Unânime. Câmara Criminal - 29/05/2018."

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Francisco Djalma.

**Bel. Venício Almeida de Oliveira**  
Gerente de Apoio às Sessões